



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001846-35.2012.815.0391.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Teixeira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTOR: José Cariolando da Silva.

ADVOGADO: Maria Madalena Santos Sousa Amorim (OAB/PB nº 18.415).

RÉUS: Nilton de Almeida e da Fundação Alyrio Meira Wanderley.

INTERESSADO: Município de Cacimbas.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. HIPÓTESE DO ART. 19, DA LEI Nº 4.717/1965. AÇÃO POPULAR. PRETENSÃO AUTORAL QUE CONSISTIA NA ANULAÇÃO DE EDITAL DE ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO. CERTAME POSTERIORMENTE ANULADO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REEXAME OFICIAL DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 19, da Lei nº 4.717/19651, que regula o procedimento das Ações Populares, dispõe que a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal.

2. A revogação ou anulação do ato impugnado acarreta a perda superveniente do objeto da ação popular e enseja sua extinção sem resolução do mérito. Precedentes deste TJPB.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária n.º 0001846-35.2012.815.0391, em que figuram como partes José Cariolando da Silva, Nilton de Almeida, a Fundação Alyrio Meira Wanderley e o Município de Cacimbas.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Remessa e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Trata-se de **Remessa Necessária** da Sentença de f. 247/248, prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Teixeira, nos autos da Ação Popular ajuizada por **José Cariolando da Silva** em desfavor de **Nilton de Almeida** e da **Fundação Alyrio Meira Wanderley**, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a perda superveniente do objeto da lide, em razão da anulação, por parte da Administração Municipal, mediante a edição do Decreto nº 002/2014, do Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2012, que o Autor objetivava ver anulado, submetendo a Decisão ao duplo grau de Jurisdição que obrigatório.

Não houve interposição de Recurso Voluntário, Certidão de f. 251.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 259/260, opinando pelo não conhecimento do Reexame Oficial, por entender que a Remessa Necessária só é cabível em casos de sentenças de mérito.

É o Relatório.

O art. 19, da Lei nº 4.717/1965¹, que regula o procedimento das Ações Populares, dispõe que a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, **razão pela qual conheço da Remessa Necessária, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.**

A pretensão do Autor consistia na anulação do Edital nº 001/2012 e, conseqüentemente, do Concurso Público por ele regulado, que havia sido deflagrado com vistas ao provimento de cargos da estrutura do quadro permanente de servidores do Município de Cacimbas, nos exatos termos do pedido contido na Exordial de f. 02/17.

No decorrer da instrução processual, o Município protocolizou Petição, f. 219, requerendo a juntada do Decreto nº 002/2014, f. 221, que anulou o referido Edital nº 001/2012, bem como todos os atos decorrentes de sua edição e publicações, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Na esteira dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça², a revogação

1 Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo.

2 REMESSA OFICIAL - AÇÃO POPULAR - DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO PELO CIDADÃO - LEI MUNICIPAL EXTINGUINDO A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - REVOGAÇÃO DA REFERIDA LEI NO CURSO DO PROCESSO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO - MANUTENÇÃO - ART. 932, III, DO CPC - NÃO CONHECIMENTO. - "A revogação de Lei Municipal que autorizou permuta de imóveis prejudicial ao Erário, ainda que publicada uma semana após a sentença de procedência da Ação Popular, mas antes da interposição das Apelações, enseja a perda superveniente do objeto da demanda." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00051697720048150181, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 05-07-2017)

PROCESSO CIVIL. Ação popular. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Reexame necessário. Revogação do ato impugnado. Perda superveniente do interesse de agir. Extinção da ação sem resolução de mérito. Honorários advocatícios devidos. Posição do stj. Aplicação do caput do art. 557 do CPC. Seguimento negado monocraticamente. 1. "Considerando que o ato coator foi revogado, como noticiado pelas partes, deve ser extinto o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente de objeto, conforme art. 267, VI, do CPC". (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1455362/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 05/12/2014). 2. "[...] A jurisprudência do STJ é no sentido de que a posterior extinção do processo não desonera a parte ré de pagar honorários para o advogado constituído". (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1252134/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00030623520128150131, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 12-02-2016)

PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO POPULAR. EXAURIMENTO DO PLEITO AUTURAL. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 253 DO STJ E DO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. - Forçoso é reconhecer

ou anulação do ato impugnado acarreta a perda superveniente do objeto da ação popular e enseja sua extinção sem resolução do mérito, consoante acertadamente decidiu o Juízo.

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de outubro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

que o objeto da presente Ação Popular se exauriu, razão pela qual agiu, acertadamente, o Magistrado "a quo" ao resolver o processo sem o julgamento do mérito. - "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário." (Simula nº 253 do STJ). - Prescreve o art. 557, caput, do CPC que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003554520118151161, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 01-08-2014)